

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1753 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	14
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	49
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	50
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	51



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 330/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

PROTOCOLO: 07010600067202373

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 6, 9, 10 e 11 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 26/02 a 02/03/2018, 07 a 11/05/2018, 06 a 10/08/2018, 01 a 04/10/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 007, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 007, de 16 de agosto de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 007/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0256227), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Ordem de Classificação	Servidor	Matricula	Data do Exercício
113º	ALDA LOPES DA SILVA	84208	01/04/2008

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 23/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 23/08/2023.

EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 25 de agosto de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotora(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se

que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guardadas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO I INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 008/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO III
CRONOGRAMA**

DATAS	PROGRAMAÇÃO
24 e 25/08/2023	Prazo para Inscrições
28/08/2023	Publicação da Relação de Inscritos
29/08/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
30/08/2023	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 23/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 23/08/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/09/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 27/2023, processo n. 19.30.1511.0001535/2022-45, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/09/2023, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 28/2023, processo n. 19.30.1512.0000184/2023-32 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS,

SERVIÇOS DE DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT, INSTALADOS NO PRÉDIO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E ANEXO I EM PALMAS TO. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br

Palmas-TO, 23 de agosto de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N. 001/2023/CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 51/2008, e art. 87 e seguintes, da Resolução CSMP n. 009/2015, como também considerando o Ofício n. 6079, de 2023, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, FAZ SABER, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com mais de 10 (dez) anos de carreira, a abertura do prazo para inscrição a fim de integrarem a lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador do referido Tribunal, pelo quinto constitucional, nos termos do art. 94, caput, da Constituição Federal:

Art. 1º O processo de formação da lista dar-se-á na forma do presente edital e cronograma anexo.

Parágrafo único. O prazo, improrrogável, para as inscrições dos candidatos será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Poderá ser candidato a integrar a lista sêxtupla o(a) membro interessado(a) que possuir mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º O pedido, assinado eletronicamente, deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pelo sistema de movimentação oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 2º O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a apresentação do curriculum vitae e comprovação de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público e encontra-se em efetivo exercício, dados a serem atestados mediante certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá confirmar as inscrições e tempestividade aos candidatos, no dia útil seguinte ao término do prazo para as respectivas inscrições.

Art. 3º No dia útil imediatamente posterior ao prazo de que

trata o parágrafo único do art. 1º, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, por edital, a lista dos inscritos.

Art. 4º No dia útil subsequente à publicação da lista dos inscritos, dar-se-á início ao prazo de 2 (dois) dias para as impugnações, mediante requerimento formal.

§ 1º Havendo impugnação, será o impugnado notificado por meio eletrônico, no prazo de 2 (dois) dias, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões, em igual prazo, contado da notificação.

§ 2º Eventuais requerimentos diversos da impugnação deverão ser formulados e encaminhados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público até 5 (cinco) dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

§ 3º Na Sessão Pública Extraordinária, antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista sêxtupla, o Conselho Superior analisará os requisitos de admissibilidade da inscrição, inclusive o da tempestividade, e decidirá, por maioria simples, quanto a eventuais impugnações e requerimentos.

§ 4º Todos os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público votarão para a composição da lista sêxtupla, por meio de 6 (seis) escrutínios, mediante votação aberta, motivada e uninominal.

§ 5º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público.

Art. 5º É inelegível o membro do Ministério Público que:

I – afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até 30 (trinta) dias antes da data da inscrição;

II – não se desincompatibilizar até 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de confiança nos órgãos do Ministério Público.

§ 1º Os membros do Conselho Superior deverão solicitar licença do cargo de Conselheiro até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição para concorrerem à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Uma vez inscrito, o conselheiro candidato não poderá participar do processo de escolha da lista sêxtupla, mesmo que formule pedido de desistência.

§ 2º O Ouidor do Ministério Público deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia, até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição, conforme a LOEMP.

Art. 6º Encerrada a votação, na mesma Sessão Extraordinária, será anunciado o resultado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados.

§ 1º O resultado será publicado em edital, contendo a quantidade de votos de todos os candidatos, indicando-se a lista dos seis mais votados, que será elaborada obedecendo à ordem

alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 2º Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 7º A convocação de suplente para compor o Conselho Superior será feita pelo seu Presidente ou substituto legal, nos moldes dos arts. 9º e seguintes da Resolução CSMP n. 009/2015, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada a hipótese de dispensa de prazo pelo convocado, e seguirá a ordem de antiguidade no Colégio de Procuradores.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas-TO, 23 de agosto de 2023.

LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

EDITAL N. 001/2023/CSMP ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA	
1. Inscrições	26 de setembro de 2023 a 02 de outubro de 2023
2. Publicação dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO	03 de outubro de 2023
3. Votação – Sessão do CSMP	10 de outubro de 2023 (às 14h)
4. Publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO	10 de outubro de 2023

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4160/2023

Procedimento: 2022.0008062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pouso Alto, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 48 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dacir Cezar Ferreira, CPF nº 062.341.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pouso Alto, com uma área de 1.039 ha Município de Caseara, tendo como interessado(a), Dacir Cezar Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da minuta de Representação Criminal, evento 30, e possível aceitação de transação penal antecipada ou composição civil, nas hipóteses legais, antes da propositura da representação, no prazo de 15 dias;
- 5) Após o prazo, na ausência de resposta, conclusos para a propositura da Representação Criminal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4163/2023

Procedimento: 2022.0007969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Angico, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 67 ha de vegetação em estágio terminal de regeneração em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro

Junior, CPF nº 482.381.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Angico, com uma área de 1.430 ha Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Dantas Carneiro Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme manifestado interesse de celebração pela parte investigada, evento 28;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4171/2023

Procedimento: 2022.0008080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antonio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 04 ha de vegetação nativa do tipo cerrado na Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Abinoel Pereira Miranda, CPF nº 300.654.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antonio, com uma área de 119 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Abinoel Pereira Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Denúncia Criminal, em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente, sem autorização do Órgão Ambiental competente;
- 5) Após a minuta, notifique-se o interessado por todos os meios possíveis para ciência, concedendo o prazo de 15 dias, antes da propositura;;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4172/2023

Procedimento: 2022.0008115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale do Araguaia, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir a regeneração de uma área de 163,744 hectares do Bioma Cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Naldo Alves Mundim, CPF nº 167.532.*****, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale do Araguaia, Município de Abreulândia, com uma área de 2.708 ha, tendo como interessado(a), Naldo Alves Mundim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se minuta de Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, com os valores da multa por dano difuso possivelmente parcelados, conforme solicitado pela parte interessada (I), evento 21, em consonância com as providências apontadas na Análise do CAOMA, evento 14;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado para ciência da Proposta de TAC para aceite e posterior celebração;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4193/2023**

Procedimento: 2023.0001156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Barreiro, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por captação de Recursos Hídricos sem Outorga ou autorização do Órgão Ambiental Competente, tendo como proprietário(a), Bioçaí

Negócios Sustentáveis LTDA, CNPJ nº 10.787*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Barreiro, área de 394 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Bioçaí Negócios Sustentáveis LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com alteração na Portaria de Instauração a fim de constar como polo passivo, Bioçaí Negócios Sustentáveis LTDA;
- 5) Notifique-se a parte interessada para ciência do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 01;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 4173/2023**

Procedimento: 2023.0004649

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis

inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0004649 em procedimento administrativo visando acompanhar o cumprimento pelo estabelecimento Auto Posto Rubão, em Luzinópolis, das condicionantes para exercício legal de atividade potencialmente poluidora expedidas pelo NATURATINS, avistadas no auto de infração: AUT-E/7C2A80-2022 – Número 1.002.746.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, visando nova vistoria tão logo os prazos definidos se esgotem; e,
- 5) comunique-se o estabelecimento desta instauração, via e-mail ou outro meio hábil

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Auto posto Rubão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d92dd04728c37dca6620f69261d3948

MD5: 7d92dd04728c37dca6620f69261d3948

Araguatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4200/2023

Procedimento: 2023.0008080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situação da saúde do idoso Manoel Pereira dos Santo:

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0008080, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de risco pessoal e social, e negligência de cuidados familiares do idoso;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 203, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete à Assistência Social "I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'a' c/c art. 6º, §1º, ambos da Lei nº 8.742/93, configura objetivo da Assistência

Social "I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece no seu art. 3º, §1º, inciso VIII, que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais"; no art. 9º que é "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade"; no art. 14, que "Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social";

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0008080 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar a representação encaminhada através de Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - noticiando situação da saúde do idoso Manoel Pereira dos Santos;

Como providências iniciais, determina-se:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Autue-se o presente procedimento no sistema E-EXT/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se à Secretária de Assistência Social de Talismã/TO, encaminhando cópia da presente representação, REQUISITANDO para no providencie, nos termos legais e no seu âmbito de atribuição, a consecução de benefícios e/ou serviços idôneos a garantir os direitos previstos em lei em favor da pessoa idosa, o sr. Manoel Pereira dos Santos, encaminhando relatório mensal por um prazo de 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde e social da pessoa idosa em epígrafe..

2) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO, das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4201/2023

Procedimento: 2023.0008081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa acompanhar a representação encaminhada através de Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - noticiando situação da idosa Luzia Félix de Abreu;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0008081, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de risco pessoal e social, e negligência de cuidados familiares da idosa;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 203, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete à Assistência Social "I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'a' c/c art.

6º, §1º, ambos da Lei nº 8.742/93, configura objetivo da Assistência Social "I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece no seu art. 3º, §1º, inciso VIII, que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais"; no art. 9º que é "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade"; no art. 14, que "Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social";

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0008081 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar a representação encaminhada através de Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - noticiando situação da idosa Luzia Félix de Abreu.

Como providências iniciais, determina-se:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Autue-se o presente procedimento no sistema E-EXT/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Talismã/TO, encaminhando cópia da presente representação, REQUISITANDO para no providencie, nos termos legais e no seu âmbito de atribuição, a consecução de benefícios e/ou serviços idôneos a garantir os direitos previstos em lei em favor da pessoa idosa, a sra. Luzia Félix de Abreu, encaminhando relatório mensal por um prazo de 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde e social da pessoa idosa em epígrafe..

2) À Secretaria Municipal de Assistência Social de Talismã, requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência do caso, informações sobre a resolução da situação de vulnerabilidade social da Idosa Luzia Félix de Abreu, devendo juntar documentos que comprovem as medidas adotadas, dentre outras, a exemplo da designação de cuidador(a) para atuar em prol da pessoa idosa, se possível, e não o sendo, viabilize seu acolhimento em

Abrigo do Idoso, às expensas do Município ou em estabelecimento gratuito, observando a existência de instituição nos Municípios de Araguaçu ou Gurupi/TO.

3) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Alvorada, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004091

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/04/2023r sob o Protocolo nº 07010564354202311, relatando descumprimento da jornada de trabalho por servidora do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"DAYRARAYANEDESOUZA, MATRICULA20220762FUNCIONÁRIA PÚBLICA DE TALISMÃ TO, FOI CONTRATADA NO DIA 02 DE JANEIRO DE 2023 COM CARGO SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E LOTADA NA ADMINISTRAÇÃO E ALMOXARIFADO, SÓ QUE O PROBLEMA ESTÁ AÍ, ESSA FUNCIONÁRIA NUNCA MOROU OU NUNCA "PISOU" NA PREFEITURA DE TALISMÃ OU NO MUNICÍPIO. ESSA PESSOA FOI COMISSIONADA E GANHANDO UMA QUANTIA DE R\$ 2.687,50 MENSAL SEM SEQUER CUMPRIR O SEU HORÁRIO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO E NUNCA COMPARECEU AO LOCAL DE TRABALHO, MAS VÊM GANHANDO OS SALÁRIOS NORMAIS. ANDEI NOS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E NÃO ENCONTREI ESSA PESSOA, QUE ACABA SENDO SUSPEITA DE SER UMA FUNCIONÁRIA "FANTASMA". DAYRA RAYANE DE SOUZA TEM ESSES BENEFÍCIOS TODOS MORANDO EM OUTRA CIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS E NUNCA SEQUER PISOU NO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, BENEFÍCIOS APENAS POR SER PRÓXIMA DO GESTOR "prefeito" DA CIDADE. ESSA CONDUTADO GESTOR DA CIDADE DE TALISMÃ É GRAVE, CAUSANDO DANOS DIRETOS E INDIRETOS AO PODER PÚBLICO. RECURSOS QUE PODERIAM SER EMPREGADOS A FAVOR DA SOCIEDADE TALISMÃENSE, NA SEGURANÇA PÚBLICA, NA SAÚDE OU NA EDUCAÇÃO, ACABAM BENEFICIANDO INDEVIDAMENTE PESSOAS APADRINHADAS

POR POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS. PESSOAS FICARAM SABENDO DESSA FUNCIONÁRIA, O GESTOR PEGOU E FORÇOU O DESLIGAMENTO DESSA FUNCIONÁRIA NO DIA 03/04/2023, MEDO DE DENÚNCIAS. AGORA COM AS DENÚNCIAS VÃO INVENTAR ATÉ ENDEREÇO COM O NOME DESSA PESSOA NO MUNICÍPIO. ESSA PESSOA FICOU 4 MESES GANHANDO SEUS SALÁRIOS SEM PISAR NO AMBIENTE DE TRABALHO. ESSE APELO AQUI TAMBÉM É UMA CONVOCAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS FAZER UMA VISITA NO NOSSO MUNICÍPIO, PARA VER AS COISAS ERRADAS QUE O GESTOR ANDA FAZENDO”.

Instado a se posicionar acerca da representação, o Município de Alvorada, via Ofício no OFÍCIO nº 155/2023 à Prefeitura Municipal de Talismã/TO (evento 11).

Prefeitura Municipal de Talismã/TO apresentou resposta no (evento 13) com a documentação pertinente, e, informando que conforme Ofício nº 2452/2023 - CGJUS/NUPREF -Solicitando a substituição da servidora DAYRA RAYANE DE SOUZA, disponibilizada pelo Município de Talismã-TO ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – NUPREF, pela Sra. MÔNICA GRAZIELLA SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA. A disponibilização de servidor ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – NUPREF está prevista na cláusula quarta do Termo de Cooperação Técnica nº 13/2022 e será necessária para que o servidor possa auxiliar nas rotinas e procedimentos dos processos de regularização fundiária do Município de Talismã/TO. Vejamos: 4.1. O MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO obriga-se a: a) Disponibilizar, a princípio, até 2(dois) servidores para auxiliar nas rotinas e procedimentos dos processos de regularização fundiária urbana do Município de Talismã/TO; Deste modo, encaminho anexo o currículo e documentos da profissional MÔNICA GRAZIELLA SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA para a contratação e posterior disponibilização ao NUPREF. Foi juntado - Decreto nº 013/2023 "DISPOE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA EM CARGO DE PROVIMENTO COMMISSIONADO, NO CARGO DE "SUPERVISORA ADMINISTRATIVA" DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos V e VI do Art. 88 da Lei Orgânica Municipal (Seção II Das atribuições do Prefeito) e nos termos da LEI MUNICIPAL Nº 531/2014, de 18/06/2014 e LEI MUNICIPAL Nº 672/2022, de 21/11/2022; DECRETA: Art. 1º - Fica nomeada a Sra DAYRA RAYANE. DE SOUZA, para ocupar, em regime de Comissão, o cargo comissionado de "Supervisora Administrativa", constante do quadro de pessoal deste Município, com vencimentos atribuídos ao mesmo. Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada. Art. 2º -A servidora nomeada ficará vinculada a Secretaria de Municipal de Administração, lotada na CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - NUPREF (NÚCLEO DE PREVENÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA). Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2023. Decreto Regulamentação e

Termo de Cooperação Técnica TJTO - Município de Talismã.

É o relatório do essencial.

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução no 005/2018 do CSMP:

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Alvorada, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920112 - DECISÃO

Processo: 2019.0005673

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2019.0005673

ICP/0285/2020

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado diante de informação anônima dando conta que o transporte escolar de Caseara não estava fazendo a rota nos dias de segunda-feira e sexta-feira, por fazer outra rota para a cidade de Porto Nacional, prejudicando os alunos.

Durante a investigação dos fatos foi instaurada portaria de ICP.

Após diligências, a prefeitura informou que houve uma falha no transporte por problemas de quebra do veículo, mas em nenhum momento foi feito o transporte via Porto Nacional-TO.

Depois de requerido, foi trazido aos autos o calendário escolar e o cronograma semanal do PA Califórnia.

É o necessário.

Em que pese o teor da notícia, ante a documentação anexa, apesar do reconhecimento pela prefeitura na falta momentânea no transporte escolar quando da quebra do ônibus, não há nenhuma evidência de que a prefeitura fez uso de transporte escolar de outra localidade ou que um de seus transportes tenha sido usado para atender a outras regiões.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 24 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4197/2023

Procedimento: 2023.0003468

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar OPME para procedimento cirúrgico ao Sr. E.S.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

NOTIFIQUE-SE pessoalmente à parte interessada para que compareça nesta Promotoria de Justiça, a fim de confirmar a total oferta do tratamento necessitado pelo interessado. Na impossibilidade de comparecimento pessoal estabeleça contato virtual com o interessado para obter as informações imprescindíveis a continuidade do procedimento extrajudicial;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4198/2023

Procedimento: 2023.0006065

NF 2023.0006065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar Polo II, informando que a adolescente mencionada nos autos é vítima de violência sexual desde os 6 anos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução

nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, as diligências de evento 9, devendo ser consignado no ofício que o presente procedimento se trata do núcleo familiar de Maria Vilma Soares. Consigno que já houve ajuizamento de representação em desfavor do adolescente - autos 0015441-24.2023.827,2706. Outrossim, requirite novo relatório de acompanhamento do CREAS com informações atuais a fim de verificar se há necessidade de permanência do acompanhamento.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4190/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3927/2023)

Procedimento: 2023.0003354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0003354

instaurada nesta Promotoria de Justiça, versando sobre suposto delito tipificado no art. 243, caput, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo como vítima a adolescente A.F.D.S e suposto infrator G. G. D.S.S;

CONSIDERANDO que diligenciada a 38ª Delegacia de Arapoema/TO, através do ofício nº 280/2023-PJA, requisitando a instauração de Inquérito Policial quanto aos fatos abordados no relatório nº 009/2023 apresentado pelo Conselho Tutelar de Arapoema/TO, até a presente data não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que atualmente a adolescente se encontra acompanhada por profissionais especialistas com a finalidade de prevenir prejuízos futuros;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime, previsto junto ao artigo 243, caput, da Lei nº 8.069/1990 “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.”

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar sobre o suposto fornecimento de substância

entorpecente à adolescente A.F.D.S, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) reitere o ofício nº 280/2023-PJA, encaminhado à 38ª Delegacia de Polícia Civil do município de Arapoema/TO, com a finalidade de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto ao procedimento adotado pela autoridade policial quanto aos fatos, seja a instauração de IP, VPI, etc, devendo encaminhar o número do processo a esta Promotoria de Justiça no prazo estabelecido.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4191/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3939/2023)

Procedimento: 2023.0003356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato nº 2023.0003356 instaurada nesta Promotoria de Justiça, versando sobre a suposta infração tipificada no artigo 217-A, caput, do Código Penal, tendo como vítima a adolescente K.L.D.S.A, nascida em 08/10/2009, atualmente com 13 anos de idade, e suposto abusador B.T.S;

CONSIDERANDO que no âmbito criminal foi instaurado inquérito policial, processo nº 0000567-28.2023.8.27.2708, o qual se encontra em tramitação nesta comarca de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se em iminência do vencimento de prazo, entretanto, se faz pendente diligência no sentido de constatar, através de visita in loco, a situação do convívio da adolescente no seio familiar e demais vulnerabilidades que possam ser identificadas através da Assistência Social;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, conforme dispõe o artigo 217-A do Código Penal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar suposta vulnerabilidade social e psicológica no seio familiar onde a adolescente K.L.D.S.A reside, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a

auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Arapoema/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita in loco, na residência da vítima K.L.D.S.A, com a finalidade de constatar eventuais vulnerabilidades sociais/psicológica e inclusão em programas e eventuais encaminhamentos aos profissionais que se julgar pertinente para acompanhamento da família, bem como da adolescente.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002057

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1559/2023, instaurado após a reclamação da sr^a. Eliana Corado Rocha, relatando que sua genitora Doraci Rocha Coradi se encontra aguardando a oferta do procedimento cirúrgico torácica.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 220/2023/19ªPJC e nº. 221/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico torácica à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins através do ofício nº. 1930/2023/SES/GASEC informou que a paciente aguarda consulta médica especializada em tórax no ambulatório do Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de evento nº. 17.

Assim, em 18 de agosto de 2023 foi realizada consulta ao sistema SIGLE Estadual e constatou-se que a paciente se encontra regulada na 2ª posição da fila para o recebimento da oferta do procedimento cirúrgico torácica, conforme juntada e certidão de eventos nº. 23 e 24.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000952

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1162/2023, instaurado após a reclamação da sr^a. Josilene de Sousa Medrado, relatando que se encontra aguardando a oferta do procedimento cirúrgico em histerectomia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 241/2023/19ªPJC e nº. 242/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico em histerectomia à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins através do ofício nº. 1712/2023/SES/GASEC informou que a paciente aguarda a oferta do procedimento cirúrgico em histerectomia, conforme juntada de eventos nº. 22.

Assim, em 18 de agosto de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, sendo informado pela parte que se submeteu ao procedimento cirúrgico pleiteado no Hospital Unimed da cidade de Gurupi-TO, conforme certidão de evento nº. 23.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000746

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0995/2023, instaurado após a reclamação da sr^a. Ana Paula Angelica de Sá Brito, relatando que o seu padrasto Humberto Costa encontra-se aguardando as ofertas dos procedimentos cirúrgicos em urologia e cálculo renal.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 126/2023/19ªPJC e nº. 126/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre as ofertas dos procedimentos cirúrgicos em urologia e cálculo renal ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins através do ofício nº. 1786/2023/SES/GASEC informou que o paciente aguarda a oferta do procedimento cirúrgico de ressecção endoscópica de próstata no Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de eventos nº. 30.

Assim, em 18 de agosto de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, sendo informado pela parte que o procedimento cirúrgico de ressecção endoscópica de próstata foi ofertado ao paciente, conforme certidão de evento nº. 31.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010997

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato encaminhada pela ouvidoria, registrada pela Sra. Marta Leandra Gonçalves Souza, relatando que submeteu a um procedimento cirúrgico em novembro de 2022 no Hospital Geral Público de Palmas, sendo orientada a retornar ao ambulatório hospitalar no prazo de 30 (trinta) dias, contudo ao comparecer no HGPP não foi atendida, pois seu nome não se encontrava na lista de agendamento.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligência para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre os fatos relatados na denúncia. Em resposta acostada no evento 8, foi informado que não constam solicitações pendentes de agendamento em nome da paciente na rede estadual, e sugerido a procurar a unidade de saúde de referência para dar andamento na demanda.

Em certidão acostada no evento 10, a paciente foi informada sobre a resposta da SES, porém relatou que foi orientada a enviar e-mail ao HGPP solicitando o agendamento da consulta, conforme demonstrou em anexo juntado no evento 12.

Objetivando elucidar os fatos, foi enviado ofício à SES solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados pela parte. Em resposta, foi informado que a paciente foi atendida na consulta de retorno no dia 13/02/2023, o que foi confirmado em contato telefônico, conforme certidão no evento 25.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009511

Trata-se de notícia de fato instaurada após denúncia anônima (protocolo nº. 07010519964202271) oriunda da ouvidoria do órgão relatando que os elevadores do Hospital Geral de Palmas não estavam funcionando normalmente.

Objetivando a resolução do procedimento pela via administrativa, foi encaminhado ofício nº. 211/2023/19ªPJC, para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações e providências relacionadas a denúncia.

Em resposta ao expediente, por meio do ofício nº. 1267/2023/SES/GASEC, a secretaria informou a regularização do serviço.

O órgão acrescentou ainda que foi entabulado no contrato com a empresa que presta serviço ao HGP a realização de manutenção de rotina no equipamento a cada 30 (trinta) dias.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 27 e 28 da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - a71ff34e0c4e674fd6bb296fabb80ec7-9628197202322311016572elevador_do_hgp.pdf URL:
https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/et_file/1f07caf25259c4f806d9ee9eb6ce349c MD5:
1f07caf25259c4f806d9ee9eb6ce349c

Palmas, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003306

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possíveis maus-tratos a animal doméstico, configurado pelo abandono de um gato recém nascido no Condomínio Orla 14, localizado na orla da Praia da Graciosa, em Palmas.

Segundo a notícia registrada de forma anônima, Ivahir Marques, morador do apartamento 1201, do Orla 14 Residence, no dia 26 de fevereiro de 2023, abandonou um filhote de gato no depósito de gás do condomínio, lugar que, além dos riscos por inanição, correu risco de ser intoxicado.

Posteriormente, aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2023.0003316, cujo objeto é idêntico ao deste procedimento, em razão disso, aqueles autos foram anexados nestes no evento 8.

Diante dos fatos apresentados, foi remetido ofício à DEMAG, solicitando a instauração de Inquérito Policial para a devida apuração do ocorrido.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em vista dos autos serem motivados por representação anônima, promova-se a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de quem interessar.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0008096

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0008096

Colinas do Tocantins/TO, 18 de agosto de 2023.

Objeto: VENDA DE MEDICAMENTO SEM RECEITA MÉDICA

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, vossa senhoria ADALVA CARDOSO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), informá-la que com relação ao referido procedimento instaurado (procedimento administrativo nº 2018.0008096), foi concluído que:

- 1) não há qualquer prova de que a única razão da ida da paciente ADALVA CARDOSO DE ANDRADE ao hospital tenha sido em razão do medicamento ingerido;
- 2) já foi encaminhada cópia do procedimento para o Conselho Regional de Farmácia do Tocantins – CRF para apuração da conduta do farmacêutico JOÃO BATISTA DA COSTA (CRF 0008/TO) no âmbito administrativo, já que não caracterizada prática de crime;
- 3) caso entenda pertinente, poderá a autora ajuizar ação, caso tenha sofrido dano, junto a advogado particular ou defensoria pública;
- 4) em razão do dito acima, dê ciência de que a presente notícia de fato será arquivada, já que esgotada a atuação do Ministério Público no feito; e
- 5) por fim, seja questionado se a requerente há interesse de recorrer; em caso positivo, será o arquivamento encaminhado para seu conhecimento; em caso negativo, será o arquivamento já finalizado nesta promotoria, sem sua notificação.

Sendo só para o momento, permanece a presente Promotoria de Justiça a disposição.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

20109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003628

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0003628 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do comparecimento do declarante CLEILTON AGUIAR DOS REIS, que relata o seguinte:

“(…)

Mora na Rua Talismã, nº 1279, Bairro Jardim Boa Esperança em Colinas do Tocantins/TO. Informa que, ele seus filhos e diversos vizinhos estão com os mesmos sintomas: coceira no corpo e caroços; A água que chega na sua casa está com gosto e cheiro de produtos químicos, como se fosse o gosto de água sanitária ou cloro. No período vespertino, por vezes, a água sai com coloração branca, algo parecido com cor de leite. A mesma caixa da BRK que fica no Setor Santo Antônio (próximo à praça), abastece os Setores Santo Antônio e Jardim Boa esperança. Suspeita que a água não vem sendo tratada de forma adequada (ou com uso excessivo de produtos químicos) pela BRK que fica no Setor Santo Antônio (próximo à praça) e abastece os Setores Santo Antônio e Jardim Boa esperança. Ao final, afirmou que trará abaixo-assinado com o nome dos moradores explicando a situação e que teve que levar dois filhos ao médico em virtude disso.

(…)”

Notificada, a companhia de saneamento do Tocantins – BRK Ambiental, forneceu declarações explicando todo o processo de tratamento oferecido e respondeu a todos os questionamentos feitos, conforme evidenciado por meio de prova documental (Evento 9).

Já a Naturatins informou que, após uma inspeção na residência do denunciante, este informou que a situação da água já havia sido normalizada. Além disso, com base nos relatórios referentes à água tratada e distribuída pela UTS 004 (Setor Santo Antônio), concluiu-se que não foram observados efeitos adversos à saúde (Evento 10).

Em virtude disso, após contato com o declarante, este confirmou que a situação já havia sido devidamente resolvida, dispensando a necessidade de recorrer da presente decisão de arquivamento.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA

Como se verifica, a demanda em questão foi devidamente solucionada. Com base nas informações fornecidas pela BRK Ambiental e pelo Naturatins, é possível inferir que a situação inicial de preocupação com a qualidade da água foi devidamente resolvida.

Além disso, o declarante confirmou a solução do problema após o contato subsequente e optou por não recorrer contra a decisão de

arquivamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja dispensada a ciência do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito;

(b) sejam notificados a BRK e o NATURATINS acerca do arquivamento desta demanda;

(c) seja publicada a decisão de arquivamento no DOMP, diante da relevância social do objeto - fornecimento de água no Bairro Jardim Boa Esperança e Santo Antônio em Colinas do Tocantins/TO.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4199/2023

Procedimento: 2023.0003334

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e nas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público";

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, acontecerá no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar criação de lei municipal que rege o CMDCA e Conselho Tutelar do Município de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça como secretária deste feito;
4. Reitere-se o teor do Ofício nº 158/2023/2ª PJC ao Município de Itaporã do Tocantins/TO;
5. Após resposta da municipalidade, ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006448

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em Registro de Escritura Pública de Doação Modal, onde Neusa Maria Costa e Silva, com seu esposo, Abendigá Máximo Rodrigues, já falecido, teria doado parte de um terreno urbano em favor dos seus dois netos e um enteado de seu filho Marcos. Os doadores, em escritura pública, teriam expressado a vontade em doar somente parte do lote, não incluindo as benfeitorias

lá existentes, por se tratar de um prédio comercial, instalado o Cartório de Registro de Imóveis administrado pela família (evento 1).

Contudo, o registro foi efetivado constando todo o lote e benfeitorias como pertencentes a Ana Clara Carvalho Rodrigues, Marcos Vinicius Carvalho Costa Rodrigues e Eduardo Washington Costa Carvalho, seus netos e um enteado do filho Marcos, o qual teria utilizando de seu cargo no referido cartório para efetuar o registro em comento.

O Ministério Público tomou ciência dos fatos pelo noticiante Abendigá Máximo Rodrigues Neto, que é neto dos doadores, o qual informou que a família descobriu tal registro quando foram reunir a documentação para abertura do inventário do avô.

Em diligência, expediu-se o Ofício n.º 282/2021-2ª PJ, requerendo informações acerca da notícia de fato anexa, além de indicação do nome da pessoa responsável e quem requereu tal Registro de Escritura Pública de Doação Modal (evento 4).

Na resposta, a oficiala e doadora, Neusa Maria Costa e Silva, informou que o prédio do Cartório entra 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no lote objeto da doação, área que deveria ter sido lembrada e posteriormente desmembrada, o que não ocorreu, e prejudicou o inventário administrativo que se encontrava em andamento, inclusive com impostos pagos (ITCMD) e a minuta realizada no Cartório, anterior ao registro objeto dessa requisição (evento 6).

Em continuação, aduz que na partilha dos bens o prédio permaneceria em nome dela, como parte da meação. Em face deste registro errado, o Inventário encontra-se suspenso. Informa que não tinha conhecimento do registro divergente da Escritura Pública de Doação, assim como não autorizou tal procedimento.

Em nova diligência, solicitou-se ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colmeia/TO, que procedesse com a complementação das informações, a fim de esclarecer e indicar o nome da pessoa responsável pelo registro, no livro de registro de imóveis de Colmeia, na Matrícula R-3/MAT 2092, da escritura pública de doação modal, lavrada às fls. 180/181 do livro n.º 033 do Cartório do 1º Ofício de Couto Magalhães-TO e quais providências foram adotadas para retificar ou anular o referido registro. Na mesma ocasião, deveria enviar ao Ministério Público fotos das folhas e capa do livro, onde se encontra o registro de doação (R-3/MAT 2092) - evento 9.

Em resposta, a Tabeliã Neusa Maria Costa e Silva esclareceu, em suma, que não tinha conhecimento do registro divergente da Escritura Pública de Doação, assim como não autorizou tal procedimento, nem foi informada pelos escreventes da serventia (evento 10).

Continuando, informou que tanto o Suboficial, quanto o Escrevente tinham conhecimento do trâmite do Inventário no Tabelionato, pois participaram diretamente da elaboração da minuta, elaborada em fevereiro de 2020, foram gerados os impostos para recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação- ITCMD aos cofres estaduais. Na sobrepartilha dos bens, o prédio permaneceria

em seu nome, como parte da meação. Em face desse registro errado, o Inventário encontra-se suspenso, retardando o prazo para conclusão do Inventário Administrativo, bem como prejuízo material aos demais herdeiros.

Na mesma ocasião, foram anexadas portarias de nomeação e exoneração do Escrevente e Suboficial Marco Antônio Costa Rodrigues, pelo juiz da Comarca, pois ele se encontra afastado pelo INSS por motivos de doença, desde 15 de junho de 2021, pelo prazo de um ano, mas ainda com vínculo empregatício com o Cartório.

Em complementação à documentação comprobatória, enviou fotos das folhas e capa do livro onde se encontra o registro de doação (R-3/MAT 2092), lembrando que os registros das matrículas são feitos pelas fichas físicas e eletrônicas que ficam arquivadas em pastas, e na medida que são feitos novos registros, imprime-se e acrescenta-se à pasta, com assinatura de quem praticou o ato. Neste caso, quem o fez não assinou a ficha física.

Diante da documentação correlata, expediu-se a Recomendação n.º 01/2022 ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colmeia/TO, na pessoa da Oficiala Neusa Maria Costa e Silva ou de quem a substituir, para adotar as necessárias providências, no sentido de realizar a averbação de um novo memorial descritivo contendo as novas divisas do imóvel registrado, tendo em vista que não ocorreram alterações nas reais divisas do imóvel registrado, mas somente a correção restrita ao documento de doação, razão pela qual a própria Oficiala do CRI poderia promover a averbação (evento 13).

O órgão cartorário respondeu, sob o Ofício n.º 05/2022, que foi realizado requerimento junto à Prefeitura Municipal de Colmeia para lembrar as áreas e posteriormente desmembrar, sendo este negado, por se tratar de imóveis com proprietários distintos. Contudo, seria realizado pelo Cartório uma escritura pública, que será registrada com a retificação das áreas (evento 15).

Em complementação, o Cartório encaminhou, com o Ofício n.º 08/2022, a Certidão de Inteiro Teor dos imóveis devidamente retificadas (evento 16).

Contudo, a serventia cartória, após realizado protocolo de n.º 1023 ao Cartório Único Serviço Notarial e Registral de Couto Magalhães/TO, local onde realizou a lavratura de doação modal, recebeu nota devolutiva, indeferindo o requerimento por falta de um dos doadores, em virtude do falecimento (evento 17).

Após realizadas consultas aos órgãos de correição, a suboficiala e escrevente do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colmeia/TO, logrou êxito na retificação de Registro de Imóvel objeto da M-2092 e procedeu-se a todas as etapas da retificação das áreas referentes às matrículas M-2090, M-2091 e M-2092, realizado o lembramento, onde as matrículas informadas foram encerradas para abertura da matrícula M-6040, contendo a área total dos 3 lotes, do RI, conforme documentação anexa (evento 18).

Esclareceu que a Escritura Pública de Doação se encontra sem registro, não tendo sido feita a sua Retificação, conforme o novo Memorial Descritivo e a nova matrícula, em face do falecimento de um dos doadores e recusa por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Couto Magalhães – TO em realizar a rerratificação da Escritura, com a área corrigida.

Ademais, havia a possibilidade de realizar a retificação administrativa direta, no próprio serviço registral imobiliário, sem a participação judicial, partindo de um conceito fundamental de ser “intramuros”. Conforme a Lei 10.931/2004, que tratou da modificação dos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, que permite a retificação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, sem excluir eventual prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

De posse de tais informações, expediu-se o Ofício n.º 225/2023/2ªPJC ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colmeia/TO, para encaminhamento do novo memorial descritivo contendo as novas divisas do imóvel registrado (evento 21), sendo devidamente recebido.

Por fim, aportou a resposta, sob o Ofício n.º 33/2023, em atendimento ao requisitado, onde a Serventia procedeu com a retificação de registro de imóvel objeto da Matrícula 2092. Na oportunidade, encaminhou as cópias dos memoriais e mapas que originaram as retificações nas matrículas das áreas M-2090, M-2091 e M-2092, que após remembramento foram encerradas para abertura da matrícula M-6040 (evento 22).

Complementou informando que se efetivou o desmembramento da matrícula M-6040, onde suas respectivas áreas foram alteradas, originando as matrículas M-6041 (residência de Neusa Maria Costa e Silva); M-6042 (prédio do Cartório); e M-6043 (imóvel objeto de doação).

É o relatório.

Diante dos fatos. DECIDO.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão o seu arquivamento, diante da resolução do problema que deu ensejo à instauração, consistente na retificação administração das matrículas dos imóveis outrora em litígio.

Por outro lado, também inexistente fundamento para a propositura de ação de improbidade administrativa, pela carência de requisitos comprobatórios nas espécies de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios da administração pública.

Destaque-se que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação de qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, de forma suficiente para viabilizar a sua responsabilização por ato de improbidade.

As averiguações realizadas no curso do procedimento levaram em consideração possível responsabilização de titulares dos serviços

notariais e registro que tenham descumprido os deveres previstos na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.935/94, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Em que pese a acusação de possível ato doloso com fim ilícito praticado pelo Suboficial Marco Antônio Costa Rodrigues, este não restou comprovado, pois não há assinatura nas fichas de quem praticou o ato, tampouco vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, pois as medidas da doação do terreno foram alteradas, conforme a vontade originária dos doadores, sem quaisquer prejuízos para as partes envolvidas, procedimento este realizado pelo Cartório, que possui legitimidade para tal retificação, conforme indicação dos artigos 212 e 213 da Lei n.º 8.935/94.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 18, inciso I, e 22 da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, também nos termos do art. 18, § 1º e 22, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001714

Trata-se de Notícia de Fato, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, em que na oportunidade o noticiante informou que a Câmara Municipal de Pequiçeiro/TO realizou licitação para reforma no prédio no valor de R\$ 58.167,08 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), tendo como data inicial o dia 10/11/2022 e data final o dia 31/12/2022. Contudo, a obra fora concluída em pouco tempo e o referido órgão não possuía esse valor em caixa, nem orçamento, quando foi pago somente uma parte do dinheiro e o restante ficou pro outro presidente pagar devido a um acordo político que tiveram para que o então presidente ,Luiz Fernando Ramos, deliberasse voto

em favor de seu primo Marcos Ramos e isso tudo combinado com o dono da obra Juliedeson, sendo trocado apenas o piso e realizada uma pintura. Em anexo, encaminhou pesquisa realizada ao Portal da Transparência, acerca da reforma do prédio (evento 1).

A par disso o Ministério Público expediu o Ofício n.º 104/2023-2ªPJ ao Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO (evento 4).

O presidente da casa legislativa informou, sob o Ofício n.º 01/2023, que não ocorreu nenhum acordo e encaminhou os extratos bancários à época da contratação, demonstrando que havia orçamento financeiro para execução da obra e fotografias da reforma realizada no prédio (evento 5).

É o relatório. DECIDO:

Verifica-se, que o denunciante aponta irregularidades cometidas no processo de reforma no prédio da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, informando que o órgão não possuía orçamento financeiro para conclusão da obra, não apresentando provas que pudessem comprovar as alegações, apenas o espelho do painel de obras, divulgado no Portal da Transparência.

Em contrapartida, o Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO encaminhou a cópia do extrato bancário à época da reforma, com valor ainda superior em caixa, além das fotografias demonstrando a execução do projeto e a previsibilidade orçamentária.

Por se tratar de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, a notificação do noticiante para complementar as informações restou infrutífera, tendo em vista o não fornecimento de sua qualificação, contato telefônico ou endereço.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os expedientes aportados via ouvidoria/e-mail/telefone que continham o mínimo de informações viáveis para o início de apurações foram devidamente autuados e encontram-se em tramitação, em seu prazo regular.

Como se depreende as provas colhidas e analisadas em conjunto com a documentação comprobatória colacionada, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001120

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09/02/2021, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Goiatins/TO.

Expediu-se recomendação no evento 06. Cumpridas diligências nos eventos 05, 08, 09, 14 e 17.

Realizou-se reunião no dia 11/02/2021 para tratar acerca do retorno das atividades escolares no município de Goiatins, no contexto da COVID-19.

Nos eventos 21 e 22 a Secretaria Municipal de Educação apresentou o plano de retorno das aulas presenciais.

Novamente expediu-se recomendação no evento 24.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela

solução da demanda.

O direito à educação é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, o Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Goiatins/TO.

Nesse tanto, diligenciadas, a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação forneceram as informações solicitadas, igualmente, os demais questionamentos ora apontados, fazendo prova do alegado.

Não há necessidade no prosseguimento destes.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deixo de determinar a notificação de interessado, em razão do procedimento ter sido de ofício.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001121

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09/02/2021, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Campos Lindos/TO.

Expediu-se recomendação no evento 06. Cumpridas diligências nos eventos 05, 10, 11, 15 e 17.

Realizou-se reunião no dia 11/02/2021 para tratar acerca do retorno das atividades escolares no município de Campos Lindos, no contexto da COVID-19.

No evento 22 a Secretaria Municipal de Educação apresentou o plano de retorno das aulas presenciais.

Novamente expediu-se recomendação no evento 23.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à educação é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, o Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Campos Lindos/TO.

Nesse tanto, diligenciadas, a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação forneceram as informações solicitadas, igualmente, os demais questionamentos ora apontados, fazendo prova do alegado.

Não há necessidade no prosseguimento destes.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deixo de determinar a notificação de interessado, em razão do procedimento ter sido de ofício.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001119

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09/02/2021, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Barra do Ouro/TO.

Expediu-se recomendação no evento 06. Cumpridas diligências nos eventos 05, 09, 10, 15 e 17.

Realizou-se reunião no dia 11/02/2021 para tratar acerca do retorno das atividades escolares no município de Barra do Ouro, no contexto da COVID-19.

Novamente expediu-se recomendação no evento 20.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à educação é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, o Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo Município de Barra do Ouro/TO.

Nesse tanto, diligenciadas, a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação forneceram as informações solicitadas, igualmente, os demais questionamentos ora apontados, fazendo prova do alegado.

Não há necessidade no prosseguimento destes.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deixo de determinar a notificação de interessado, em razão do procedimento ter sido de ofício.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4166/2023

Procedimento: 2023.0008280

PORTARIA N.º 96/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da sentença transitada em julgado, aos 30/06/2020, nos autos da ACP n. 00119397320168272722 (sistema E-Proc), que determina ao Município de Gurupi:

“a) que comprove o cumprimento dos termos da sentença prolatada (evento 68), cujo termo final de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado se dará no dia 30/12/2020, quais sejam:

1 - Proceder com o rebaixamento de todas as calçadas existentes na Cidade de Gurupi com rampa acessível, ou a elevação da via para travessia de pedestres em nível, de modo a garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, seguindo as normas técnicas da ABNT NBR 9050/2004;

2 - Realizar o alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, colocando fim aos desníveis das calçadas, com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em consonância com o disposto nas normas técnicas vigentes;

3 - Fazer o levantamento orçamentário e a dotação orçamentária no próximo exercício fiscal, para obras de alinhamento de meio fio e rebaixamento das calçadas, e todas as demais adequações às normas de acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 9050/2004, caso o orçamento atual não contenha dotação suficiente;

4 - Fiscalizar e adotar as medidas administrativas cabíveis em face de proprietários de imóveis urbanos que ainda não edificaram o calçamento segundo as especificações estabelecidas pela Norma ABNT NBR 9050/2004;

5 - Notificar todos os proprietários de imóveis urbanos de Gurupi a reparar as calçadas segundo as determinações da Norma ABNT NBR 9050/2004, sob pena de fazê-lo o Município de Gurupi, cobrando do responsável a quantia despedida na guia de IPTU com as devidas correções;

6 - Reposicionar os equipamentos públicos existentes ao longo das vias (postes telefônicos e elétricos, telefones públicos, postes de sinalização de trânsito, lixeiras, etc), respeitando a acessibilidade segundo as instruções da Norma NBR 9050/2004, e oficiar às concessionárias de serviços públicos e aos particulares que também o façam, aplicando, em caso de descumprimento, as penas legais e administrativas cabíveis.

b) com a advertência de que as obrigações determinadas na sentença deverão ser cumpridas no prazo acima fixado, sob pena de multa diária, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.”

CONSIDERANDO que foi publicado, no Diário Oficial do Município de Gurupi, n. 782/2023, o Decreto n. 0758, de 28 de Junho de 2023, que Aprova o memorial descritivo a ser observado para construção, reconstrução e reparação de calçadas no Município de Gurupi e adota outras providências;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento da sentença transitada em julgado, aos 30/06/2020, nos autos da ACP n. 00119397320168272722 (sistema E-Proc), que determina ao Município de Gurupi adoção de providências para garantir a acessibilidade nas calçadas das vias públicas da cidade;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) junte-se cópia da sentença e do Decreto Municipal n. 0758/2023 e o memorial anexo;

b) oficie-se ao Chefe de Posturas do Município de Gurupi, bem como à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhes, no prazo de 15 dias, o seguinte: I) comprovação do cumprimento de todos os termos da sentença transitada em julgado; II) demais informações correlatas;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4188/2023

Procedimento: 2023.0003664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe

que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Recursolândia/TO a situação de risco que vem sendo exposta as infantes H.K.S.R., 07 anos; M.J. (sem registro de nascimento), de 02 anos, e M.C., de 09 meses, em razão de suposta negligência perpetrada pela genitora, Srª Maria Fernanda Silva Nazário;

CONSIDERANDO que o relatório aponta que as crianças vêm sofrendo sucessivas violações de direitos por parte da genitora, que é negligente nos cuidados da prole, deixando-as despidas e com marcas de assadura, sem interesse na assinatura de Declaração de Nascido Vivo, omissa com relação às vacinas obrigatórias da primeira infância, sem interesse no registro de nascimento da infante M.J., dentre outras omissões;

CONSIDERANDO que o pretense genitor de M.J. (sem registro de nascimento) foi acionado e não pretende reconhecer a paternidade antes da realização do exame de vínculo genético, o qual a genitora não demonstra interesse em realizá-lo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento da infante é obrigatório (arts. 2º e 9º da Lei 10.046/2002 - Código Civil; e arts. 50 e 52 da Lei 6.015/ 1973) e não pode esperar ad aeternum a voluntariedade e interesse dos genitores para que seja efetivado, haja vista a necessidade de dar ampla publicidade ao nascimento com vida de determinada pessoa, conferindo-lhe existência legal e autêntica, atribuindo-lhe aptidão para contrair obrigações e adquirir direitos;

CONSIDERANDO que, malgrado as diversas advertências efetivadas pelo órgão de proteção local, a genitora permanece em omissão, recusando a ajuda ofertada pelos órgãos municipais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social das crianças H.K.S.R., 07 anos; M.J. (sem registro de nascimento), de 02 anos, e M.C., de 09 meses, especialmente, quanto à regulamentação do registro de nascimento, aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e possível destituição do Poder Familiar, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Comunique-se a Ouvidoria do Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
3. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
4. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil do Município de Recursolândia/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o registro da criança M.J., filha de Maria Fernanda Silva Nazário, encaminhando declaração de Nascido Vivo e eventuais documentos imprescindíveis para o ato registral;
5. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Recursolândia/TO para que providencie, em tempo hábil, a atualização das carteiras de vacinação das crianças filhas de Maria Fernanda Silva Nazário, especialmente, as vacinas obrigatórias da primeira infância, juntamente ao órgão de saúde local;
6. Expeça-se ofício à Assistência Social de Recursolândia/TO para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, produzir relatório psicossocial em relação aos familiares das crianças em risco, devendo relatar o contexto social atual de seus genitores, bem como indicar quem detém as condições de exercer o poder familiar sob cada infante; se há outros familiares aptos a exercerem a guarda, indicando a qualificação completa, endereço e dados de contato, a fim de viabilizar a propositura da ação judicial cabível;
8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4189/2023

Procedimento: 2023.0003619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde é condição para a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, nos termos da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a representação apócrifa que aportou nesta Promotoria de Justiça, narrando irregularidades na prestação do Transporte Fora do Domicílio – TFD no Município de Centenário/TO;

CONSIDERANDO que o ente público municipal foi instado a prestar esclarecimentos, por meio de sua Secretaria de Saúde, entretanto, suas respostas vieram desprovidas das informações e documentação requerida por este órgão de execução;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da presente Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Centenário/TO quanto à regularidade do transporte de pacientes para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) Expeça-se ofício ao Município de Centenário/TO, por meio de sua Secretaria de Saúde, para complementar as respostas apresentadas, devendo comprovar por meio de documentos, os veículos utilizados para o transporte TFD, quantidade de passageiros, frequência semanal, horário saída e retorno;
- 4) Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4192/2023

Procedimento: 2023.0007288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0007288, que relata suposta situação de risco aos idosos Filedis Rodrigues Neres e Guilhermina Henrique Santana - Chapada da Natividade/TO

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; bem como que “Art. 3o: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO consistente em averiguar suposta situação de risco pelos idosos Filedis Rodrigues Neres e Guilhermina Henrique Santana, decorrente da negligência familiar.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) A fim de que seja esclarecida a situação vivenciada por esta família, conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se os filhos de Filedis Rodrigues Neres e Guilhermina Henrique Santana para que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920028 - PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0007279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, ora subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos autos do procedimento em epígrafe, promover DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO pelas razões a

seguir aduzidas.

Trata-se de notícia de fato recebida na Ouvidoria Ministerial com o fito de apurar suposta licitação em desacordo com as normas de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção em Chapada da Natividade/TO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou notícia de fato com o fim de analisar suposta licitação em desacordo com as normas de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, realizada pela Prefeitura de Chapada da Natividade/TO, contudo, após diligências, verificou-se que a situação se resume, única e exclusivamente, a supostas inobservações de regras de segurança do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho – MPT é o ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito trabalhista, bem como é a ramificação do Ministério Público da União incumbida da concretização dos denominados direitos de segunda dimensão, em especial os que tutelam a saúde e integridade física do trabalhador, o direito à igualdade nas relações de trabalho, o combate ao trabalho infantil e escravo e a promoção da liberdade de atuação sindical.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, não há dúvidas que a atribuição para a apuração do fato está afeta ao Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO da presente peça de informação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria do Trabalho em Gurupi-TO, para adoção das providências cabíveis.

Comunique-se ao Conselho Superior e à Ouvidoria Ministerial.

Natividade, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0005715, informando-

lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0006908, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920108 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002085

Autos sob o nº 2023.0002085

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 06/03/2023, autuada sob o nº 2023.0002085, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Bom dia,

Conforme falei em outro e-mail, o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO

TOCANTINS, Jonas Barreira, tem cometido alguns crimes. o mais recente foi a venda dos pneus do carro oficial. Os pneus semi novos foram vendidos pelo borracheiro João Ney (63) 99251-9759 e os valores apurados repassados ao vereador Jonas Barreira.”

Não posso ser identificado.

Conforme consignado nos registros do evento 5, foi proferido Despacho com a finalidade de ordenar a Notificação do Borracheiro, João Ney Rodrigues Glória, com o propósito de requerer esclarecimentos. Que declarou que presta serviços para a Secretaria de Saúde do Município de Santa Tereza, mediante concessão por meio de um processo licitatório no qual logrou êxito.

Registra-se que, embora não tenha sido realizado um procedimento licitatório junto à Câmara de Vereadores, consta nos autos que, no mês de fevereiro, o Presidente da mencionada Câmara, Jonas Barreira, solicitou a substituição dos pneus do veículo de propriedade da Câmara. Essa decisão se deu em razão da identificação de que os pneus se encontravam significativamente desgastados, com a exposição dos arames.

Em sequência, o referido Presidente efetuou a aquisição dos quatro pneus e subsequentemente, procedeu à substituição dos mesmos. Contudo, verifica-se que os pneus substituídos não reuniam condições propícias para utilização, razão pela qual foram deixados no local de troca. Ressaltou que é procedimento usual que os pneus inadequados sejam recolhidos pela Prefeitura ou direcionados a um artesão de Barra do Aroeira Município de Santa Tereza, a título de doação.

Considerando os elementos presentes nos autos e as alegações apresentadas, verifico que a presente denúncia é anônima e desprovida de comprovação. Além disso, observa-se que a única testemunha identificada, o borracheiro João Ney Rodrigues Glória, que negou categoricamente a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Diante desta análise, bem como considerando a ausência de indícios substanciais que possam corroborar as alegações anônimas, entendo que não há elementos suficientes para dar prosseguimento ao presente procedimento. Com base nisso, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a insuficiência de elementos que sustentem a continuidade das investigações.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0002085.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que

a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4167/2023

Procedimento: 2022.0007509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007509 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia oriunda do Ministério Público Federal, encaminhada via e-mail, tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo ex gestor do Município de Monte Santo/TO e pelo Sócio-Administrador da empresa S E C LTDA.

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação do autor para complementar a denúncia, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, os valores percebidos sem a comprovação da respectiva prestação de serviços, e que os serviços não foram devidamente prestados.

CONSIDERANDO que, caso confirmado a ausência de prestações de serviços, o que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada ex gestor do Município de Monte Santo/TO e pelo Sócio-Administrador da empresa S E C LTDA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4168/2023

Procedimento: 2021.0006570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0006570 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível assédio moral atribuído a servidor público;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do servidor público em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de concluir as investigações.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4169/2023**

Procedimento: 2020.0003513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003513 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto pagamento, pelo município de Abreulândia, de auxílio inferior a verba salarial para professores contratados;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos supramencionado artigo, em seu inciso X é estabelecido que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando

apurar o suposto pagamento de auxílio inferior à verba salarial para professores contratados pelo município de Abreulândia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4170/2023**

Procedimento: 2021.0002060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0002060 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de Improbidade Administrativa, consubstanciada na acumulação ilícita de cargos públicos;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tem a necessidade de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão da acumulação ilícita de cargos públicos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4174/2023**

Procedimento: 2020.0007542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal

de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0007542, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a suposta omissão de socorro em unidade hospitalar pública;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventual omissão de socorro em unidade hospitalar pública.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público,

afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4175/2023**

Procedimento: 2023.0002199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento n. 2023.0002199, referente as supostas irregularidades na realização do concurso público do município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL P' BULCO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades na realização do concurso público do município de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4176/2023**

Procedimento: 2023.0002265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor de representação encaminhada à esta Promotoria de Justiça, apontando o descumprimento do princípio da impessoalidade em diversas postagens levadas a efeito nas redes sociais do Município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos do art. 37, §1º, da CF: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública encontra-se condicionada aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar eventual descumprimento do princípio da impessoalidade por parte do Gestor Municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4177/2023**

Procedimento: 2022.0000690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000690 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em Portal da Transparência, decorrente de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e

considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4178/2023**

Procedimento: 2022.0000692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000692 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em benefícios eventuais integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), consubstanciados em cestas básicas e kit de bebê;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4179/2023

Procedimento: 2023.0002486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0002486 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no pagamento das verbas remuneratórias dos profissionais de enfermagem do município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventuais irregularidades no pagamento das verbas remuneratórias dos profissionais de enfermagem do município de Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se

cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4180/2023**

Procedimento: 2023.0002890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento n. 2023.0002328, referente a atuação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligência de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a atuação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4181/2023**

Procedimento: 2022.0003847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003847 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em acúmulo de cargos.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários

lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4182/2023**

Procedimento: 2021.0000282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das

políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000282 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4183/2023

Procedimento: 2023.0002704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual cúmulo de água em via pública do Município de Marianópolis do Tocantins;

CONSIDERANDO que é dever do Município em zelar pelo meio ambiente, fornecendo uma adequada estrutura de saneamento básico aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual cúmulo de água em via pública do Município de Marianópolis do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações

devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4184/2023**

Procedimento: 2023.0002515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual esgoto a céu aberto, colocando em risco a saúde dos moradores;

CONSIDERANDO que é dever do Município em zelar pelo meio ambiente, fornecendo uma adequada estrutura de saneamento básico aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual esgoto a céu aberto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4185/2023**

Procedimento: 2023.0002478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0002478 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual irregularidade em ferro velho que propicia propagação do mosquito da dengue;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO ser de competência da Gestão Municipal de Paraíso do Tocantins e de sua Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar eventual irregularidade em ferro velho que propicia propagação do mosquito da dengue.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4186/2023**

Procedimento: 2023.0002509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro no relatório técnico da ADAPEC, o qual aponta eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas;

CONSIDERADO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, como coleta de dados e informações dos estabelecimentos visitados, verificar a estrutura física, administrativa, operacional, recursos, materiais e gestão de pessoas dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis

sanitárias e consumeristas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4187/2023**

Procedimento: 2023.0001943

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001943 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventual invasão de Área Pública no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERADO que a tutela da ordem urbanística é função institucional do Ministério Público, a quem cabe promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos

interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual invasão de Área Pública no Município de Paraíso do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4204/2023**

Procedimento: 2021.0004939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004939 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligência de acordo.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4203/2023**

Procedimento: 2020.0002373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0002373 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do prefeito de Marianópolis do Tocantins, consubstanciada na prática de supostas contratações de servidores públicos eivadas de irregularidades;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar Suposta prática de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município de Marianópolis do Tocantins/TO, em razão de contratações irregulares de servidores públicos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4205/2023

Procedimento: 2022.0008905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a apurar eventual irregularidade em realização de procedimento operacional para amputação e descarte de peças anatômicas humanas;

CONSIDERANDO que a RDC ANVISA nº 222/2018 classificado como GRUPO A Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção / Subgrupo A3 que incluem Peças anatômicas - membros - do ser humano;

CONSIDERANDO que os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento ou incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências para apurar o caso.;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar , INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual irregularidade em realização de procedimento operacional para amputação e descarte de peças anatômicas humanas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4202/2023

Procedimento: 2023.0003728

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do adolescente, identificado nos autos, em situação de risco e vulnerabilidade devido a evasão escolar, alegada prática de atos infracionais e dependência química;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde, da Assistência Social e ao Conselho Tutelar de Porto Nacional que, de forma conjunta, elaborem intervenções junto ao adolescente, priorizando o tratamento da dependência química e o retorno à escola informando, por meio de relatório, ao Ministério Público.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003724

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 14 de abril de 2023, acerca da situação do transporte escolar ofertado para a Região Almecegas, no município de Porto Nacional.

Foram expedidos ofícios solicitando informações à Secretaria Municipal de Porto Nacional (evs. 3/7).

Ademais, certificou-se a localização de autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Parquet (ev. 8).

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101- 40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Das declarações (ev. 1), não se observa a identificação de usuários específicos relacionados à demanda, que é tratada de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4194/2023

Procedimento: 2023.0004114

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da CF88, e

Considerando que no âmbito deste órgão ministerial tramita o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2023.0004114 com foco na investigação de nepotismo ocorrido no âmbito do Município de Porto Nacional (TO) diante de diversas nomeações de parentes do seu atual secretário de esportes e lazer, sr. Emivaldo Pires de Souza;

Considerando que, neste caso, o Ministério Público reuniu provas

suficientes de violação da Súmula Vinculante n. 13 expedida pelo Supremo Tribunal Federal e ajuizou a ação n. 0008527-45.2023.8.27.2737 junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) com o escopo de obter a condenação de Emivaldo, Letícia Lima e o do prefeito Ronivon Maciel Gama pela prática dolosa dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, caput e incisos I, II e XII, e 11, caput e inciso XI, ambos da Lei n. 8.429/1992. conforme se verifica do evento 35;

Considerando que o procedimento preparatório também investiga pagamentos supostamente irregulares realizados pelos cofres municipais, notadamente o pagamento de adicional noturno para o secretário Emivaldo Pires no mês de janeiro de 2023, nos termos da certidão agregada no evento 08;

Considerando as informações e documentos que despontam do evento 15, dando conta de que a informação sobre o pagamento de adicional noturno ao secretário Emivaldo Pires na competência janeiro/2023 foi suprimida e não consta do 'Portal da Transparência' mantido pelo Município de Porto Nacional (TO) na internet, tampouco foi relacionado no contracheque do agente político agregado no evento 12;

Considerando que o referido adicional é um direito do servidor que atua noturnamente, serve para indenizá-lo e pode corresponder a um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna para o período de trabalho entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte (artigo 73 da Constituição das Leis do Trabalho), sendo que essa indenização não é devida aos secretários municipais enquanto agentes políticos que atuam em regime de dedicação exclusiva e que eventuais condutas violadoras dessas diretrizes podem caracterizar a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, II, IX, XI e/ou XII, ambos da Lei n. 8.429/1992;

Considerando, ademais, que a conduta do funcionário autorizado que altera ou exclui, indevidamente, dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem, para causar dano ou ainda que insere ou facilita a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados públicos com essa mesma finalidade pode caracterizar o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal brasileiro;

Considerando, também, que a conduta do funcionário público que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante culmina na consumação do crime capitulado no artigo 299 c/c Parágrafo Único do Código Penal; e

Considerando que o Ministério Público poderá requerer o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso às aplicações de internet, bem como certidões, exames, perícias e informações que julgar necessárias, isso com o propósito de formar conjunto probatório em suas investigações e eventual ação judicial, ex vi dos

artigos 8º da Lei da Ação Civil Pública e 22 da Lei n. 12.965/2014;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa envolvendo o pagamento de adicional noturno ao secretário municipal Emivaldo Pires de Souza e a supressão da informação sobre essa despesa do 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Município de Porto Nacional (TO), determinando, desde já:

a) comunique-se o E. CSMP/TO;

b) publique-se no DOMP/TO; e

c) oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) e ao gestor do 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo município, requisitando esclarecimentos sobre os fatos investigados (com cópia dos principais eventos) e cópias integrais e verificáveis (com hashes algorítmicos) de logs de acesso ao sistema informatizado que permite o registro, alterações e exclusões de todos os dados referentes à movimentação financeira dos servidores municipais, além da identificação dos responsáveis pela inclusão, manutenção, alteração e exclusão de registros de pagamentos no banco de dados eletrônico da folha pagamentos, tudo referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2023 e, por derradeiro, informações detalhadas e documentos comprobatórios sobre o porquê do 'Portal da Transparência' municipal não disponibilizar o download das informações e fichas financeiras dos servidores em formato próprio para leitura (ex.: .pdf, .doc, .txt, etc.), a exemplo do que ocorrem em outros portais municipais.

Com a chegada da resposta, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora G.A.S. tinha interesse de averiguar a paternidade das filhas A.A.S. e A.A.S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que não foi possível localizar o suposto pai no endereço informado pela genitora, bem como não foi obtido êxito nas buscas feitas através do sistema infoseg para obter sua localização.

Dessa forma, sem qualquer informação que leve à localização do suposto pai, não resta alternativa senão o arquivamento deste procedimento administrativo, o que não impede sua reabertura ou ainda a propositura de ação de investigação de paternidade, caso a genitora, havendo interesse, se apresente ao Ministério Público com o endereço ou fone do suposto pai ou ainda qualquer informação que leve a sua localização.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP Não havendo recurso do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, finalize-ser os autos no E-ext, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para adoção de providências em favor de J.P.S., pessoa com deficiência, que segundo notícia encaminhada pela APAE de Porto Nacional-TO estava em situação de vulnerabilidade, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público). (evento 01)

Ocorre que, segundo relatório do CRAS de Porto Nacional-TO anexo no evento 6, o incapaz encontra-se bem, gozando de bons cuidados proporcionados pelo pai, não estando mais na situação de vulnerabilidade que ensejou a instauração deste procedimento, razão pela qual não resta outra providência senão o arquivamento

destes autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Notifique-se interessado da decisão de arquivamento, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003841

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em favor adolescente P. M.M. S., a pedido da genitora G.M.M.M. que, na oportunidade, desejava atendimento psicológico para a filha.

Contudo, nos termos da certidão anexa ao evento 07, em suma, a genitora solicitou o arquivamento dos autos, afirmando que a filha P.M.M.S. para a qual solicitara atendimento psicológico, ora está junto do genitor, o qual requer a guarda da filha nos autos nº. 00024222320218272737 e, assim que ela retornar aos cuidados da genitora, esta procurará o Ministério Público para que a filha receba o atendimento psicológico, caso necessário.

Oportuno consignar que o Ministério Público está intervindo nos autos nº. 00024222320218272737 para assegurar os interesses da adolescente.

Desse modo, atendendo a pedido da genitora da adolescente e em razão da desnecessidade de adoção de qualquer providência em favor da menor, promovo o arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior

do Ministério Público notifique-se o interessado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004701

Notícia de fato nº. 2020.0004701

Assunto: Adotar providências em favor de B.S.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 04/08/2020, para adoção de providências em favor de B.S., pessoa transtorno mental, tendo em vista que, após o falecimento de sua genitora, mora sozinho na cidade de Monte do Carmo-TO. Além disso, recebe benefício assistencial do INSS, que até então era administrado pela genitora do beneficiário.

Ocorre que, com o falecimento da genitora de B.S., este ficou morando sozinho na mesma residência, enquanto seus recursos financeiros passaram a ser administrados por outro familiar, o Sr. L.L.G.

No entanto, foi registrada denúncia anônima na ouvidoria deste órgão ministerial, sob o protocolo nº 07010350431202012, informando que B.S. estaria em situação de risco e vulnerabilidade, recebendo alimentos e demais auxílios da equipe da Assistência Social, bem como de amigos e vizinhos, uma vez que o Sr. L.L.G. não lhe prestava a devida assistência, deixando-o passar necessidades.

Durante o procedimento, foram realizadas várias diligências, todas no sentido de promover e restaurar as saúdes física e mental de B.S.. Uma das diligências foi o protocolo da Ação de Substituição de Curatela, processo nº 00006266020228272737, visando que outra pessoa fique responsável por gerir os atos patrimoniais e negociais de Benerval, evento 25.

Berneval continua recebendo acompanhamento da equipe da SEMAS de Monte do Carmo-TO, e de amigos e vizinhos.

Ademais, instaurada ação para fins de interdição e curatela de B.S., não há necessidade da manutenção destes autos, cuja situação fora solucionada em demanda judicial.

Ante ao exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, notifique-se o interessado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002319

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002319

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: L.G.S.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de A. L. G da S., representada pela genitora L.G.S. com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Em prol da criança, a 6ª Promotoria de Justiça ajuizou, nos autos de nº. 0009238-84.2022.8.27.2737, ação de investigação de paternidade e alimentos em favor da criança A. L. G da S., filha de L.G.S., em face do suposto pai Sr. R.C.C.

Portanto, com o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, não resta providência, a não ser o arquivamento destes

Procedimento Administrativo de averiguação oficiosa de paternidade, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento Administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP para que o noticiante/interessado, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002329

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002329

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de S.V.F. dos S., representado pela genitora V.F.S., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a genitora não foi localizada para ser questionada acerca do interesse na averiguação de paternidade de S.V.F. dos S., pois outra família reside no endereço informado nos autos, e a mesma

desconhece a genitora, evento 3.

Ademais, não foi possível realizar pesquisa de endereço da genitora, devido os únicos dados obre a mesma ela (nome e data de nascimento) não serem suficientes para a referida pesquisa, eventos 7 e 11.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento Administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP para que o noticiante/interessado, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002587

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de L.A.B., inicialmente representada pela genitora O.A.B., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85,

art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Consta da documentação anexada, que L.A.B. já é maior e capaz, e durante o processo administrativo, manifestou interesse pela averiguação de sua paternidade, porém não soube informar sobre o paradeiro ou dados do suposto genitor, evento 1.

No entanto, no decorrer deste procedimento, ao tentar notificá-la para saber se possuía novas informações sobre o suposto genitor, foi registrado que o endereço indicado é alugado para uma família, evento 3.

Foi realizada busca do novo endereço de L.A.B., porém não há registro de outro endereço, senão aquele que já fora apresentado nos autos, não havendo informações de outro endereço, evento 9.

Portanto, tendo em vista que L.A.B. não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento Administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP para que o noticiante/interessado, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007288

Procedimento Administrativo nº. 2021.0007288.

Assunto: Adotar providências em favor N.R.S. – Pessoa com deficiência.

Interessada: N.R.S.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para adoção de providências em favor de N.R.S., pessoa com deficiência, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o escopo de averiguar notícia encaminhada pelo CREAS de Porto Nacional - TO, com informação de situação de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Nilson Rodrigues da Silva, pessoa com deficiência.

Ocorre que o Sr. N.R.S. foi a óbito, conforme certidão de óbito anexa ao evento 15, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público notifique-se os familiares de Nilson Rodrigues da Silva da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Procedimento Administrativo: 2022.0004638

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora A.F.A. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança S.A., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme informação contida na certidão de nascimento anexa no evento 9, a paternidade da criança já foi reconhecida, tendo sido retificado o registro de nascimento do infante para inclusão do nome do genitor, bem como alteração do nome da criança que passou a se chamar S.A.S. em vez de S.A.

Ademais, verifica-se que a Sra. A., irmã de Sra. A.F.A., esta genitora da criança S.A.S., filho de C.S.L., embora notificadas, estas deixaram de comparecer em atendimento agendado em favor delas na 6ª PJP, nem mesmo mantiveram contato para justificar a ausência ou manifestar interesse pelos autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público notifique-se o interessado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010542

Procedimento Administrativo nº. 2022.0010542

Assunto: Adotar providências em favor da Sra. M.A.S.R., pessoa idosa em situação de vulnerabilidade

Interessada: M.A.S.R.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para adotar providências em favor da Sra. M.A.S.R., pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Após diversas diligências, dentre elas reunião na 6ª PJPJN, em favor da pessoa idosa, Sra. M.A.S.R., a 6ª PJPJN ajuizou ação para aplicação de medida de encaminhamento da idosa à familiar nos autos de nº 0004036-92.2023.8.27.2737, na qual foram solucionados os problemas vivenciados pela idosa que hoje reside em Gurupi-TO sob os cuidados da filha, Sra. S.M.S.R.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público notifique-se a Sra. Maria Aláides Soares Rodrigues da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005045

Notícia de Fato nº 2022.0005045

Assunto: Adotar providências em favor de G., pessoa com transtorno mental

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis de G.S.A., pessoa com transtorno menta,

com fundamento nos artigos 129, caput, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e Lei nº. 13.146/2015.

A presente notícia de fato foi instaurada para adoção de providências em face notícia veiculada através de denúncia registrada no atendimento presencial, noticiando violação de direitos de G.S.A., pessoa com transtorno mental, que estaria em situação de risco e vulnerabilidade, devido não tomar a medicação correta e ausência de demais cuidados.

Entretanto, o Relatório Social anexo ao evento 06 esclarece que G.S.A., em síntese, tornou-se paciente do CAPS II em 2006, e que desde 2019 tem participado efetivamente das atividades desenvolvidas pelo referido órgão. Consta dos relatos que, G.S.A. recebe acompanhamento e visitas da equipe técnica do CAPS II, é regular aos atendimentos médicos e demais eventos realizados com o intuito de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Ademais, o relatório socioeconômico (evento 8), realizado pela equipe técnica do CRAS relatou que, apesar de G.S.A. residir sozinho, possui total apoio e acompanhamento do genitor que o ajuda com as atividades diárias e questões financeiras, além de ministrar medicação.

Dessa forma, realizadas as diligências necessárias e verificado que G.S.A. tem aptidão para realizar autocuidados e administrar a medicação correta, bem como recebe ajuda do genitor para gerir atos da vida civil, demonstrando não estar em condição de vulnerabilidade, não resta outra medida a não ser o arquivamento, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018, sem necessidade de remessa dos autos para homologação.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público notifique-se o interessado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009844

Notícia de Fato nº. 2021.0009844

Assunto: Adotar providências em favor da idosa A.F.S.

Interessada: A.F.S.

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para adoção de providências em favor da pessoa idosa A.F.S. que, segundo notícia apresentada pela Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, encontrava-se em suposta situação de vulnerabilidade.

Entretanto, segundo relatório de acompanhamento do CREAS Porto Nacional-TO anexo (evento 08), a idosa está bem, encontra-se amparada pelos filhos, gozando de bons cuidados e zelos pelo seu bem estar, não sendo constatado nenhuma violação aos seus direitos, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no DOMP e, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público notifique-se o interessado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso/manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema, com fundamento no art. 28, § 4º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009827

Procedimento Administrativo nº. 2021.0009827

Assunto: suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança A.R.M.A.

Interessado: A.C.M.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para apurar notícia apresentada pelo Sr. A.C.M. sobre suposta situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança A.R.M.A. em razão do comportamento de sua genitora, supostamente dependente química, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Após realizadas diversas diligências em favor da menor, o CREAS de Porto Nacional-TO encaminhou o Relatório Situacional anexo ao evento 36, noticiando que, após a equipe técnica do CREAS/PAEFI ter acompanhado e orientado o núcleo familiar da criança que também recebeu atendimentos psicológicos na UBS, foi superada a situação de violação de direitos antes vivenciada pela criança, que passou a receber todos os cuidados do genitor.

Portanto, cessados os problemas que ensejaram a instauração deste procedimento administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, nos termos do art. 28 da Resolução nº. 005/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13 da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, conforme Resolução nº. 005/2008 C.S.M.P. e Resolução nº. 174/2017 do C.N.M.P., por versar os autos sobre direito individual indisponível, determino :

1- Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, o que deve ser feito através do uso das ferramentas próprias que se encontram disponíveis no E-Ext;

2- Notifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, da decisão de arquivamento para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, oferecer recurso, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, a ser protocolado na 6ª Promotoria de Justiça para posterior remessa, no prazo de 03 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração pelo Promotor de Justiça;

3- Caso haja recurso, este imediatamente deverá ser anexado aos presentes autos pelo Sr. Técnico Administrativo que fará imediata conclusão ao Promotor de Justiça para eventual reconsideração da decisão de arquivamento. Caso não haja reconsideração da decisão de arquivamento, o recurso e o presente procedimento administrativo deverão, no prazo de 03 (três) dias corridos contados da data de protocolo do recurso na 6ª PJP, ser encaminhados pelo Sr. Técnico Administrativo ao CSMP, para apreciação;

4- Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do interessado, os autos serão arquivados na 6ª PJP e finalizados no sistema.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>